



# SUMÁRIO

- ADJUDICAÇÃO; HOMOLOGAÇÃO - PP 002/2021.
- AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TP 001/2021.
- PORTARIA Nº 005/2021 - Nomeação da Comissão de Controle e Combate à COVID-19.
- PORTARIA SME 002/2021 - Dispõe sobre a homologação do Parecer do Conselho Escolar de n.º 01/2021, do Colégio Municipal Catão Dourado (CMCD) e dá outras providências.  
PORTARIA CMCD 01/2021 - Institui a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Escolar e dá outras providências.  
PORTARIA SME 003/2021 - Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e dá outras providências.  
PORTARIA SME 004/2021 - Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e dá outras providências.
- IMPUGNAÇÃO DE EDITAL; PARECER; DECISÃO TP 002/2021



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP 002/2021

Tendo em vista a realização da sessão pública do Pregão Presencial SRP. nº 002/2021 e Processo Administrativo nº 02.27.01.21, com data de realização no dia 10 de fevereiro de 2021 as 10h00min, tendo como objeto: Aquisição de Equipamentos de Climatização e Refrigeração, para atender demandas das Secretarias administrativas desta municipalidade, Conforme especificações constantes no respectivo edital e termo de referencia, sendo vencedoras as empresas:

A.L.B DE OLIVEIRA-EPP, CNPJ. 07.785.176/0001-45; Vencedora do Item 04, com o valor global de R\$ 4.563,80 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

EDIMARIO ALMEIDA DE SOUZA-ME, CNPJ. 22.300.210/0001-38, vencedora dos itens 01, 02 e 03, com o valor global de R\$ 108.150,00 (cento e oito mil cento e cinquenta reais).

Assim sendo, ADJUDICAMOS em favor da mesma e encaminhamos para homologação pelo chefe do poder executivo e publicações no Diário Oficial.

Canarana-Bahia, 15 de fevereiro de 2021

**CANARANA**  
*Compromisso com o trabalho*

Romeu Xavier de Sousa  
Pregoeiro Oficial  
Portaria nº 002/2021



GESTÃO  
2021-2024

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP 002/2021

O Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito Municipal de Canarana, Bahia, após fazer a verificação e constatação de que não houve recursos impetrados contrários a decisão do pregoeiro pelas licitantes que adquiriram o Edital e que 03 (três) licitantes participaram do certame objeto do Pregão Presencial Nº 002/2021, processo administrativo 02.27.01.21, com julgamento das propostas de MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto a Aquisição de Equipamentos de Climatização e Refrigeração, para atender demandas das Secretarias administrativas desta municipalidade, Conforme especificações constantes no respectivo edital e termo de referencia.

No cumprimento da legislação vigente, fica **HOMOLOGADO** o **Pregão Presencial SRP 002/2021**, o qual teve como vencedora, as empresas:

A.L.B DE OLIVEIRA-EPP, CNPJ. 07.785.176/0001-45; Vencedora do Item 04, com o valor global de R\$ 4.563,80 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

EDIMARIO ALMEIDA DE SOUZA-ME, CNPJ. 22.300.210/0001-38, vencedora dos itens 01, 02 e 03, com o valor global de R\$ 108.150,00 (cento e oito mil cento e cinquenta reais).

Canarana-Bahia, 15 de fevereiro de 2021.

*Ezenivaldo Alves Dourado*  
Prefeito Municipal



Tomada de Preço



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS**

GESTÃO  
2021-2024

**AVISO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TP 001/2021**

A Comissão Especial de Licitação informa que se encontram disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.canarana.ba.gov.br> os recursos administrativos, referentes a Tomada de Preço nº 001/2021, interpostos pelas empresas **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ. 24.089.530/0001-16; **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI-EPP**, CNPJ. 12.370.894/0001-90; **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ. 11.557.132/0001-35, momento em que íntima a empresa habilitada para querendo apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Canarana-Bahia, 15 de fevereiro de 2021.

**Eduardo Seixas Pimenta**  
Presidente da CPL



**ILUSTRÍSSIMA SENHOR EDUARDO SEIXAS PIMENTA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA.**

**REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021**

**DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.089.500001-16, situada na Rua Mariano Santana, N.º 250, Sala B, Parque Santana, Serrinha-BA, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irressignada com a decisão que a declarou inabilitada no procedimento licitatório em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir expostas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO.**

A decisão de inabilitação da **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no certame licitatório em comento foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 09.02.2021

Portanto, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis de que -dispõe a Recorrente, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, iniciou no primeiro dia útil subsequente à referida publicação.

Desse modo, interposto hoje, inquestionável, pois, a tempestividade do presente recurso.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO IMPUGNADA.**

24.089.500001-16  
DORATA CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Rua Mariano Santana, nº 250, Sala B  
Parque Santana - CEP 48.700-000 - Serrinha/BA



Trata-se de procedimento licitatório lançado pelo Município de CANARANA/BA, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada nos serviços de ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS no Município de Canarana/BA, objeto do Termo de Convenio 893451/2019 operação 1069276-27 Celebrado Caixa Economica Federal.

Sucede que após a análise dos documentos de habilitação e exame dos apontamentos realizados pelas licitantes, houve a publicação do julgamento no Diário Oficial do Município, oportunidade em que esta Ilustre Administração Pública, equivocadamente, declarou a Recorrente inabilitada sem qualquer fundamento jurídico nos termos destacados abaixo.

**Prefeitura Municipal de Canarana**  
Diário Oficial do Município  
segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021 | Ano V - Edição nº 00574 | Caderno 1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAIXA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**8 -** Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**. Na ATA a empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20** apresentou os seguintes apontamentos:

**DORATA**, fatura de contrato social e atestado n. 01, Credito Federal vencida em 27.01.2021. A documentação não está numerada. Faltou atestado de vista técnica. A declaração do item 9.1.5-VI não está correta. Faltou declaração do item 9.1.3-VIII e IX.

Um análise do caderno de documentos apresentados a Comissão verificou apenas a credito federal vencida. Contudo, a certidão federal vencida é causa para inabilitação no certame.

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**.

**9 -** Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **PJ REFORMA E REPARAÇÕES EIRELI, CNPJ. 24.531.792/0001-92**.

Na ATA a empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90**, apresentou os seguintes apontamentos:

**PJ REFORMAS**, não atende ao item 9.1.5-VI do edital, atestado de vista técnica. Ressalta que a certidão de pessoa física CRELA do profissional Alberto Jorge da Silva Estroff, está inválida, pois a certidão de pessoa jurídica CRELA da empresa PJ tem data de emissão posterior e a mesma não consta profissional no seu quadro técnico.

Página 035  
Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Certificação digital: 87221251A4F8C736125B3A0D9AC6B630

**(EVIDÊNCIA – FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE)**

Ocorre que, consoante será demonstrado a seguir, a decisão de inabilitação da Recorrente merece imediata reforma, especialmente porque desarmonizada com a legislação nacional e com os princípios que orientam a Administração Pública, de modo que, caso não seja acolhido o presente recurso, restará comprometida a regularidade deste certame licitatório.

24.089.530/0001-16  
DORATA CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Rua Maranhão, nº 250, Sala B  
Parque Sambaíba, CEP: 48.709-000 - Sevinha BA



CONDIÇÕES DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

**III - DO DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

Conforme antecipado no tópico anterior, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações decidiu pela inabilitação da Recorrente. No entanto, com o devido respeito à Douta Comissão, flagrante é o equívoco da supracitada decisão de inabilitação da Recorrente, conforme se passa a elucidar.

**III. DA DIVERGÊNCIA CONSTANTE NO INABILITAÇÃO CERTIDÃO FEDERAL**

De início, convém ressaltar que, no tocante à, que ao participar do certame no ato do credenciamento a Recorrente declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

Será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

GESTÃO  
2021-202

7.7. A Comissão se reserva ao direito de excluir em qualquer época ou oportunidade, esclarecimento das licitantes sobre os documentos apresentados nos respectivos envelopes, não sendo admitida a juntada extemporânea de quaisquer documentos exigidos neste Edital.

7.8. Após a abertura da Licitação, o licitante não poderá impugnar os termos do Edital, e antes o aceitará sem reservas.

7.9. Uma vez entregue todos os credenciais e registrada a presença de todos na ata de abertura de licitação, não será admitida a prorrogação de credenciamento.  
7.10. As microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar também declaração de que atendem os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para que possam beneficiar-se dos benefícios previstos no referido lei, bem como, declarar sobre superávit líquido que constarem no demonstrativo desta situação. A declaração deverá estar assinada pelo representante legal da empresa e pelo seu cônjuge. A validade das declarações prestadas, obedecendo os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de setembro de 2006, estará condicionada a validade de que trata o artigo 209 da Constituição, sem prejuízo do encaminhamento em outros órgãos perante e das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mediante o devido processo legal, e aplicará nos termos a inabilitação do licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação, juntamente com o credenciamento, conforme Anexo III.

**8. DO CREDENCIAMENTO**

8.1. Na data, horário e local estabelecidos neste Edital, em sessão pública, será realizado o credenciamento licitante, com a participação dos interessados legais dos licitantes.

8.1.1. Os licitantes deverão se apresentar para o credenciamento até Jantar a Comissão Permanente de Licitação através do 01 (um) representante/procurador, devidamente munido de documentos que o credenciam a participar deste procedimento licitatório.

8.1.2. Cada licitante credenciado, através do 01 (um) representante que será o único autorizado a intervir em nome dos procedimentos licitatórios e a responder, para todos os atos e efeitos processuais deste Edital, por seu representante.

8.1.3. Por credenciamento entende-se a apresentação conjunta dos seguintes documentos:

I - Cópia do Documento Oficial de Identidade autêntica ou outro equivalente que contenha foto;

II - Procuração que contemple a atuação de poderes específicos para o ato, no âmbito da Lei, para a realização dos atos de abertura e abertura de todos os demais atos pertinentes ao certame em nome de licitante, em atendimento ao que dispõe o artigo 209 da Constituição Federal e demais obrigações, no caso de o representante ser sócio, proprietário, dirigente ou responsável da licitante, em atendimento de tal preceito;

III - Cópia autêntica do Cartão Social (ou equivalente) e Cartão do CNPJ com CNPJ e CPF expedido pelo órgão de emissão (do mês);

IV - Cópia do Documento Oficial de Identidade autêntica ou outro equivalente que contenha foto, dos sócios ou proprietários da empresa licitante;

8.1.4. - Caso o credenciado seja particular, deverá ter firma reconhecida e estar acompanhado dos documentos originais e cópias dos poderes do outorgante;

8.1.5. A procuração ou o documento de credenciamento deverão ser entregues em envelope próprio e separado, no ato da abertura dos envelopes habilitação e proposta financeira, devendo ser apreciado antes da abertura dos envelopes.

AV: RUA BRUNO, 819 - Centro - CEP: 44.800-000 - Canarana, Bahia - Telefone: (75) 36652-2892  
CNPJ: 13.714.406/0001-01, e-mail: pmcanarana@netmail.com

24.084.30/0001-16  
DORATI INSTRUÇÕES E  
EMPRESAMENTOS EIRELI  
Rua Maranhão, Canarana, nº 250, Sala B  
Parque Saracá - CEP 48.700-000 - Serinhaíba BA



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL 8.538/2015 REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO E NÃO COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. ART. 41, §§1º 2º DA LEI 8.666/93 DECADÊNCIA DO DIREITO.

Nesse ponto, segue em anexo Declaração firmada pelo Contador responsável pela empresa, em que consta menção expressa do direito abertura do prazo 5 dias , não apresentação da CERTIDÃO FEDERAL, injeitaria a inabilitação.

Ressalte-se que, conforme dito, os trâmites para apresentação de nova certidão federal , no entanto, tem-se que o referido motivo não afigura bastante para a inabilitação desta Recorrente, que demonstrou cumprir todos os requisitos necessários à formalização de contrato junto à Administração Pública.

Tal fato caracterizaria suposto vício formal sanável, que não compromete o processo licitatório, não sendo causa apta a viabilizar a inabilitação da licitante, por configurar excesso de rigor formal, contrário aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda, a decisão guerreada justificou a inabilitação da Recorrente neste procedimento licitatório sob o pretexto de não ter apresentado a garantia dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

Aqui, mais uma vez, incorre em erro a decisão impugnada.

devidamente apresentada, conforme documentação anexa, de modo que a quebra do prazo, por razão não suscitada pela recorrente, afigura manifesto formalismo exacerbado.

É sabido que os procedimentos licitatórios devem ser regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de

24.080.530/0001-16  
DORVALINO INSTRUÇÕES E  
EMPRESA DE SERVIÇOS EIRELI  
Rua Manoel de Araújo, nº 250, Sala B  
Parque Santana - CEP 48.700-000 - Santana BA





formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Nesse ponto, tem-se que no âmbito dos certames licitatórios o interesse público é o de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, de modo que não se poderia inabilitar uma licitante por mero formalismo.

Ressalte-se que o princípio do formalismo moderado se encontra demonstrado implicitamente no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que rege os procedimentos administrativos:

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*(...)*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

Quanto ao tema, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Edição, pg. 31*):

*“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante*

24.089.830/0001-16  
DORATA CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Rua Mariand, nº 250, Solo B  
Parque Santana - CEP: 76000-000 - Sorribá - BA



*que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que “o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração a submeter a sua decisão aos crivos da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme evidenciado pelo entendimento doutrinário:

*“(…) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)”. (MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.468)*

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que a ampla concorrência é interesse da coletividade, de modo que sua eventual violação afetaria os princípios norteadores da atividade administrativa, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal.

24.08912/20/0001-16  
DORATI CONSTRUÇÕES E  
EMPRESAMENTOS EIRELI  
Rua Mariana, nº 250, Sala B  
Parque Santana, CEP: 700-000 - Santana BA

Assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Certificação digital: 87221251A4F8C736125B3A0D9AC6B630



*"(...) cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. (...) O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública (art. 37, caput, da Constituição da República)"*

**(STJ, AGINT NA SS 2908 / MG, CORTE ESPECIAL, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2018)**

No mesmo sentido, os demais Tribunais Pátrios corroboram o entendimento aqui consignado. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Preliminar. Litispêndência. Afastamento. Mérito. **Licitação. Pregão Presencial. Serviços de limpeza e fornecimento de equipamentos para evento. Empresa considerada inabilitada pela não apresentação de balanço patrimonial autenticado. Fornecimento de cópia simples do documento. Deferimento do pedido liminar. Recurso interposto pela candidata remanescente, a fim de afastar do certame a empresa impetrante. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Desprovimento do recurso. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados,***

24.089.500/0001-16  
DORATA DE SERVIÇOS E  
EMPRESA DE SERVIÇOS EIRELI  
Rua Mariz de Sá, nº 250, Sala B  
Poço Preto, CEP: 76900-000, Canarana, MT



*a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.*

(...)

*Desse modo, considerando-se que se trata de mero equívoco formal, que não acarreta modificação na proposta, tampouco representa risco ao interesse público, encontra-se presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida. Aliás, risco maior correria o interesse público com a inabilitação da concorrente por uma questão de formalidade exagerada, eis que, no caso em tela, restaria somente uma candidata habilitada no certame.*

*(TJ-SC - AI: 40093036820168240000 Blumenau 4009303-68.2016.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/05/2017, Terceira Câmara de Direito Público)*

Diante de todo o exposto, cinge-se que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de procedimento licitatório do tipo menor preço, na qual a existência de mais de um interessado é fundamental, na exata medida em que possibilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma, tem-se que a decisão merece ser reformada para declarar a devida habilitação desta Recorrente.

#### V – DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pugna-se:

(i) seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido para que, reconsiderando-se a decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, seja declarada habilitada a empresa Recorrente, visto que atendeu integralmente às exigências do Edital.

24.089.570/0001-16  
DORATA CONSULTÓRIAS E  
EMPREENHIMENTOS EIRELI  
Rua Meriand, nº 250, Sala B  
Parque Sautoto - CEP: 40000-000 - Serinha BA




(iii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, incurrerá, pede, de logo, seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Canarana, Estado da Bahia.  
Em 12 fevereiro de 2021.

  
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS  
CNPJ: 24.089.530/0001-16

24.089.530/0001-16  
DORATA CONSTRUÇÕES E  
EMPRESA DE RESPONSABILIDADE  
Rua Manoel de Araújo, nº 290, Sala B  
Parque Solimar - CEP: 41.945-660 - SerinhaBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA-BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.  
MODALIDADE - TOMADA DE PREÇO  
T I P O - MENOR PREÇO

TOMADA DE PREÇO	Número 001/2021
-----------------	--------------------

"DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E PEQUENO PORTE"

À DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE-ME. Inscrita no CNPJ nº24.089.530/0001-16, sediada a Rua Mariano Santana, Nº 250, Sala B Bairro-Parque Santana. Por intermediário de seu representante legal Administradora o Sr. ° SCARLET DE OLIVEIRA ARAÚJO, portador da carteira de identidade nº 1494960443 e do CPF nº 045.208.035-51, e responsável contábil, DENILSON OLIVEIRA DE JESUS, CRC 04182306 DECLARA à **PREFEITURA CANARANA-BAHIA**, para fins de participação no procedimento licitatório em epígrafe, cumprir plenamente os requisitos para classificar-se como EMPRESA DEEQUENO PORTE nos termos do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Bem como inexistem fatos supervenientes que conduza ao Desenquadramento desta situação. Declara-se, ainda, ciente das responsabilidades administrativa, civil e criminal.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Serrinha-Bahia, 25 JANEIRO DE 2021

*Scarlet de Oliveira Araújo*  
 \_\_\_\_\_  
 DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
 CNPJ: 24.089.530/0001-16

*[Assinatura]*  
 \_\_\_\_\_  
 DENILSON OLIVEIRA DE JESUS, CRC 04182306

24.089.530/0001-16  
DORATA CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS EIRELE  
Rua Mariano Santana, nº 250, Sala B  
Bairro Santana - CEP: 43.729-420 Serrinha BA

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 08:43:11 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabellionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://seidigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/113692801215589085532>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 113692801215589085532-1  
Data: 28/01/2021 08:40:06  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALC50302-RMHE;



Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 11/02/2021 21:22:30 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

\*Código de Autenticação Digital: 113692801215589085532-1

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b38562890365e144b467ec2813a6377f2bda297c27dada1a3606080e8c9945a9c9d3732ed299871471b8dfa321963871ca6a38989dc7e433f1f42388e7afca318



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS  
EIRELI

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 16/12/1991, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 045.208.035-51, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1494960443, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliada na AVENIDA TANCREDO NEVES, 56, BAUNILHA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600296126, com sede Rua Mariano Santana, 250, Sala B, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.089.530/0001-16, delibera e ajusta a presente alteração, em termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa passa a ter o seguinte objeto:  
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS  
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E  
CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE TERRAPLENAGEM  
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS,  
SANITÁRIAS E DE GÁS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS OBRAS DE  
ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -  
LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM  
GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA LOCAÇÃO  
DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA  
CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE MÁQUINAS E  
EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR CONSTRUÇÃO DE  
RODOVIAS E FERROVIAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS;  
EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO  
ASSOCIADO; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES;  
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE  
TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES;  
PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO -  
RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

**CNAE FISCAL**

- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor

Req: 81000000451380

Página 1

*scarlet de O. Araujo*



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020  
Protocolo 204308038 de 08/05/2020  
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 149129274529528  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador  
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador  
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral  
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores  
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões  
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos  
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias  
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas  
4313-4/00 - obras de terraplenagem  
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica  
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA/BA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**CONSOLIDACAO DO CONTRATO SOCIAL - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 16/12/1991, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 045.208.035-51, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1494960443, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliada na AVENIDA TANCREDO NEVES, 56, BAUNILHA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600296126, com sede Rua Mariano Santana, 250, Sala B, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.089.530/0001-16. Resolve na maior forma de direito consolidar o seu contrato, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas na clausulas seguintes:

Req: 81000000451380

Página 2

*Scarlet de O. Araujo*



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020  
Protocolo 204308038 de 08/05/2020  
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 149129274529528  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS  
EIRELI  
CNPJ nº 24.089.530/0001-16

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DA FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa gira com a razão social **DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600296126, com sede Rua Mariano Santana, 250, Sala B, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000.

**DO CAPITAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O capital é no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos reais) dividido em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas de 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país.

**Parágrafo único:** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado

**DO OBJETO E DURACAO**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O Objeto social é: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

**CNAE FISCAL**

4120-4/00 - construção de edifícios  
0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado  
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção  
4391-6/00 - obras de fundações  
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
7112-0/00 - serviços de engenharia

Req: 81000000451380

Página 3

*Scribble de O. Araújo*



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020  
Protocolo 204308038 de 08/05/2020  
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 149129274529528  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS  
EIRELI**

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

**CLÁUSULA QUARTA:** A empresa iniciou suas atividades em 29/01/2016 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**DA ADMINISTRACAO**

**CLÁUSULA QUINTA:** A administração da empresa caberá a **SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO**, com poder e atribuição de administrador, sempre aos interesses da empresa, vedado, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA SEXTA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

**DA PRESTACAO DE CONTAS DA ADMINISTRACAO**

**CLÁUSULA SETIMA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberar sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**DA RETIRADA DE PRO-LABORE**

**CLÁUSULA OITAVA:** O titular poderá, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 8100000451380

Página 4

*Scarlet de O. Araujo*



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020  
Protocolo 204308038 de 08/05/2020  
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 149129274529528  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS  
EIRELI**

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA NONA:** Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DA DECLARACAO DE DESEMPEDIMENTOS**

**CLÁUSULA DECIMA:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA:** O titular declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

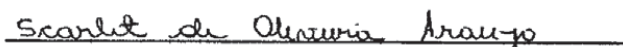
**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, e outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

**CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA:** foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SERRINHA/BA.

E por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento.

**SERRINHA, 6 de maio de 2020.**



**SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO**

Req: 81000000451380

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020  
Protocolo 204308038 de 08/05/2020  
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 149129274529528  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



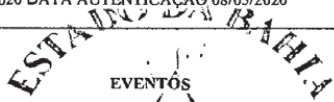
204308038

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
PROTOCOLO	204308038 - 08/05/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600296126  
 CNPJ 24.089.530/0001-16  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 08/05/2020  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97965666 DE 08/05/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 08/05/2020



051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97965666



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

08/05/2020

Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020  
 Protocolo 204308038 de 08/05/2020  
 Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126  
 Este documento pode ser verificado em [http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO\\_DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx](http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO_DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx)  
 Chancela 149129274529528  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





Cartório de Notas em: <https://brasil.org.br/brasil>  
Autenticidade Digital Código: 138388221642930413-1  
Valor: 08/07/2021 08:22:27  
Valor Total do Act: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALD98859-2344

Cartório Azevedo Bastos  
Rua do Estado, José Pessoa, 19  
880 - Jd. São Francisco  
138388221642930413-1  
<https://brasil.org.br/brasil>

Valor Atualizado em: R\$ 4,66  
15/02/2021



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 10:23:28 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

PROIBIDO PLASTIFICAR 1232219780

VALOR EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 1232219780

CONTEÚDO DO INSTRUMENTO PÚBLICO

TERMINO DE PROMISSÃO DE CASAMENTO

OLIVEIRA

0231008982 21/11/2020 11/09/2021

0118519144

14/12/2015



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autonomia e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/02/2021 10:50:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo **indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

\*Código de Autenticação Digital: 113690802216429504112-1

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3cc5d844667790e4132913be72bfbfb1ccea02f3d3d1fd872b327285389914cb31fca44e0e2e2949970d9c19df03834da6a38989dc7e433f1f42388e7afca318



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.209-2,  
de 24 de agosto de 2001.





03/02/2021



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
**CNPJ: 24.089.530/0001-16**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de  
responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 21:24:11 do dia 03/02/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/08/2021.

Código de controle da certidão: **F19D.E300.B76E.DFF3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI  
CNPJ: 12.370.894/0001-90

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: TP 001/2021  
Processo Administrativo nº 027/2021

OBJETO: ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS conforme pactuado no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse nº 893451/2019 Operação nº 1069276-27, Celebrado com a Caixa Econômica em conformidade com o presente edital.

A empresa, **Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli**, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.370.894/0001-90, sediada na Rod. Lomanto Jr. km 59, Fazenda Floresta, SN, Zona Rural, CEP: 44.640-000 – Riachão do Jacuípe/BA, neste ato devidamente representada pelo seu procurador, o Sr. Pedro Roque Carneiro Bisneto, portador da Carteira de Identidade nº 15.253.067-85 SSP/BA, e CPF: 053.479.325-89, detentor de amplos poderes, já devidamente qualificado no certame supra indicado, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sas., em atenção ao julgamento da Habilitação, publicado em 09 (nove) de fevereiro de 2021, apresentar **RECURSO**, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação publicou no dia 9 (nove) de fevereiro de 2021, através do Diário Oficial, sobre o julgamento dos documentos de habilitação.

De acordo com o item 13.1 do edital, "Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, devendo ser encaminhados através da Comissão Permanente de Licitação, situada na Secretaria Municipal de Finanças de Canarana, sito à Avenida Rio Branco, s/n, CEP. 44.890-000-Centro, Canarana-Bahia, no prazo regido pela Lei 8.666/93, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e dirigidos à PROJU, por intermédio da COPEL. Não será admitida a interposição de impugnações ou recursos por fax, e-mail ou por via postal, ou outro meio eletrônico". E ainda no art. 109 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
b) julgamento das propostas;  
c) anulação ou revogação da licitação;  
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;  
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;  
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa,"

Assim, a presente peça de Recurso Administrativo pertinente à Tomada de Preço nº 001/2021, baseada no que proclama a Lei nº 9.784/99 Artigo 56 § 1º, bem como na forma do artigo 109 da Lei 8.666/93, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor.

Pedro Roque Carneiro Bisneto  
Engenheiro Civil  
CREA BA Nº 051600898-6

Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuípe - Ba

75 99190.0167  
75 99190.0086

locmaqfloresta@gmail.com  
(locação e transportes)  
florestaobras@gmail.com  
(obras em geral)

licitacao.floresta@gmail.com  
(licitações e convênios)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-1  
Data: 12/02/2021 11:42:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04508-4T8F;



CNPJ: 06.870-0  
Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas - Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI  
CNPJ: 12.370.894/0001-90

II. DA SÍNTESE

Após tornar-se público o Ato Convocatório em epígrafe, manifestamos nosso interesse na participação do Processo, atendendo, e aceitando às condições gerais constantes no instrumento Convocatório em epígrafe.

No dia 28 de janeiro de 2021, às 10:00 horas da manhã, em atendimento a publicação do diário oficial do município de Canarana – BA, foram entregues os documentos exigidos pelo edital, referentes à participação das empresas no certame em questão. Após análise dos documentos de credenciamento das empresas presentes, foram recolhidos os respectivos envelopes de habilitação e proposta de preços para análise.

Após todas as participantes presentes finalizarem suas análises dos documentos de habilitação, a comissão registrou todas as alegações em ATA e suspendeu o certame para repassar os questionamentos à assessoria jurídica para realização de análise dos documentos das empresas.

Ocorre que, apesar de utilizar das diversas alegações da recorrente, registrada em ATA, a Comissão Permanente de Licitação junto com a assessoria jurídica do município de Canarana – Ba, julgou a empresa Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli como **INABILITADA, sem apresentar qualquer motivo que fundamente sua decisão.**

O fato, no mínimo, inusitado, foi registrado através da publicação no DIÁRIO OFICIAL do município, EDIÇÃO 571, ano 5, no dia 09 de fevereiro de 2021. Na conclusão do documento, a Comissão se manifesta da seguinte forma:

*“Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** a empresa: NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20 e **INABILITAR as demais empresas.** Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos”. (Grifo nosso)*

Mesmo após exaustivas leituras realizadas por toda equipe técnica e jurídica da recorrente, não foi encontrado motivo que sustente a decisão desta I. Comissão e, por isso, é sensato dizer que julgar a empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI como inabilitada, deixando de incluí-la no seletivo grupo de empresas aptas a executar os serviços objeto da licitação em epígrafe, trata-se de um equívoco esdrúxulo.

**Ainda mais surpreendente** é o fato da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA ser julgada como habilitada, uma vez que esta deixou de cumprir os itens 9.1.3.II e 9.1.3.III, que dizem:

“9.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I. Certidão de Registro da LICITANTE e do(s) responsável(s) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

II. *Comprovação de aptidão para desempenho de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo, mediante: apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA.*

*Para comprovação de similaridade com o objeto desta licitação, os atestados deverão demonstrar experiência em execução de serviços prestados:*

III. *Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA na data de apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta de Preços, detentor de atestado ou declaração por execução de serviços, sob sua Responsabilidade Técnica;” (Grifo nosso)*

Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuípe - Ba

75 99190.0167  
75 99190.0086

locma@floresta@gmail.com  
(locação e transportes)  
florestaobras@gmail.com  
(obras em geral)

Cartório Azevêdo Bastos  
CREA BA Nº 051100039-0

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-2  
Data: 12/02/2021 11:42:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04509-MOWU;



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br](http://www.cenad.org.br)/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



LOCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI  
CNPJ: 12.370.894/0001-90

Como pode ser observado do trecho retirado do EDITAL da licitação em epígrafe, as licitantes devem comprovar capacidade técnica mediante apresentação de atestados de obras e serviços SEMELHANTES ao objeto licitado, acompanhados das respectivas CATS. Conforme registrado em ATA pela recorrente, a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA apresentou atestado de obra de pavimentação em paralelepípedo, serviço que apresenta escopo e complexidade diferente do objeto licitado, e, mesmo assim, a comissão "entendeu por atendimento a todas as normas exigidas no Edital". Curiosamente, nem o atestado, julgado como compatível, nem os demais documentos que comprovem a aptidão da citada empresa foram anexadas ao parecer.

Ademais, nota-se um posicionamento imparcial por parte da comissão e da assessoria jurídica, visto que ao analisar a situação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, prezam por maior flexibilidade às exigências do edital, enquanto que para apreciação dos documentos das demais empresas, se baseia no integral atendimento às normas editalícias. Vejamos alguns trechos extraídos do parecer:

Num primeiro momento, é apresentada vasta fundamentação jurídica com o intuito de fazer valer o princípio de vinculação às normas editalícias, sendo que tais argumentos são utilizados para justificar a inabilitação de várias empresas.

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa descumpriu as normas editalícias.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreendia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

(RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 001/2021, Pág. 15)

Pedro Roque Carneiro Bisneto  
Engenheiro Civil  
CREA BA Nº 031800098-6

Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuipe - Ba

75 99190.0167  
75 99190.0086

locmaqfloresta@gmail.com  
(locação e transportes)  
florestaobras@gmail.com  
(obras em geral)

licitacao.floresta@gmail.com  
(licitações e convênios)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-3  
Data: 12/02/2021 11:42:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04510-8BVQ;



Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



LOCALIZAÇÃO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI  
CNPJ: 12.370.894/0001-90

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação de Canarana, Estado da Bahia se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.  
Assim, uma vez publicado o edital e tomadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

(RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 001/2021, Pág. 10)

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do **tratamento isonômico dos licitantes**, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

(RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 001/2021, Pág. 17)

Contudo, para análise da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, foi adotado postura conflitante à todo restante do julgamento.

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

(RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 001/2021, Pág. 33)

III. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante dos fatos expostos e descritos, venho por meio deste solicitar do Sr. Presidente da comissão permanente de licitação, que **reconsidere** a decisão de inabilitação da nossa empresa, uma vez que não fatos ou argumentos plausíveis que justifiquem tal decisão, bem como julgue a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA como INABILITADA, compreendendo que seu julgamento se tratou de um infeliz equívoco, sendo esta a decisão mais Justa e Transparente.

Pedro Roque Carneiro Bisneto  
Engenheiro Civil  
CREA BA Nº 05.160.100-1



Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuipe - Ba



75 99190.0167  
75 99190.0086



locmaqfloresta@gmail.com  
(locação e transportes)  
florestaobras@gmail.com  
(obras em geral)

licitacao.floresta@gmail.com  
(licitações e convênios)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-4  
Data: 12/02/2021 11:42:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04511-H7N4;



CNPJ: 06.870-0  
Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provedor n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.



**Floresta**  
Empreendimentos & Serviços

LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI  
CNPJ: 12.370.894/0001-90

**DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**

Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli, requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a empresa Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli **HABILITADA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, **em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993**, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Riachão do Jacuípe, 12 de fevereiro de 2021.

  
Pedro Roque Carneiro Bisneto  
Engenheiro Civil  
CREA BA Nº 051600698-6

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO FLORESTA EIRELI  
CNPJ: 12.370.894/0001-90  
PEDRO ROQUE CARNEIRO BISNETO  
REPONSÁVEL LEGAL

---

 Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuípe - Ba

 75 99190.0167  
75 99190.0086

 locmaqfloresta@gmail.com (locação e transportes)  
florestaobras@gmail.com (obras em geral)

 licitacao.floresta@gmail.com (licitações e convênios)

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>

 **CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-5  
Data: 12/02/2021 11:42:09  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04512-O0P9;

 **Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epifânio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

 Váber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

 **TJPB**



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CANARANA - BA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO

DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V.

Sa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, conforme ata de resultado de análise de documentação de habilitação, fora disponibilizada em site oficial em 11 de fevereiro de 2021 pela CPL Comissão Permanente de Licitação desse



município, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, sendo o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

### **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão Permanente de Licitação-CPL, no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, para esta digníssima administração, mas que padece de razoabilidade os motivos de inabilitação apresentados.

Essa RECORRENTE irredimida com a sua inabilitação, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto i) excesso de rigor quanto a exigência de reconhecimento de firma na declaração de anuência do profissional indicado como responsável técnico; ii) descon sideração à Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, que evidencia detalhes meramente formais na apresentação dos documentos de habilitação; iii) suposta não apresentação de relação de equipe técnica a qual consta entre os documentos entregue não sendo, de forma alguma, oportuna a inabilitação dessa RECORRENTE diante da necessidade da busca da proposta mais vantajosa para essa municipalidade, em flagrante desrespeito a entendimento de TCU.

Considerando a ampla defesa e o contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos dessa empresa ao apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, a insistência em que se reconheça as irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e deva se declarar que a documentação apresentada pela recorrida preenche o exigido pelo Edital.



### 3. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e conseqüentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

***“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”***

Precipuamente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.** (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501*).





Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

### **3.1 DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA DECISÃO**

Está claramente evidenciado, que a decisão sob comento, merece ser reformada, de modo a não macular esse procedimento licitatório, conforme passaremos a expor.

Inicialmente, insta explicitar, que fora apresentado por essa empresa a relação de equipe técnica ambientais junto aos documentos de habilitação, o que por si só, atesta a regularidade da empresa e, portanto, atendimento ao conforme item 9.1.3 V do Edital.

Cabe evidenciar, que ainda que encontrasse alguma divergência ou dúvida, caberia à esta municipalidade requerer ou mesmo abrir diligência, no intuito de se averiguar o quanto necessário e ter em sua posse o tanto quanto necessário a sanar tal exigência. Situação que não se procedeu, e que se feita, verificaria na documentação de habilitação, ou simplesmente, através de diligência junto ao sítio eletrônico, através de consulta simples, que atestaria a vigência do mesmo, em perfeita validade e eficácia.

De forma a não pairar dúvida, e sanar qualquer vício, além de estar presente junto aos documentos de habilitação, encaminhamos anexo a essa peça, uma nova cópia do nossa RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA, demonstrando a regularidade de inscrição dessa RECORRENTE, de maneira tempestiva e oportuna, muito embora padeça de previsão legal.

Faz-se necessário expor, ainda, a desarrazoada exigência editalícia no sentido de requerer reconhecimento de firma do responsável técnico da obra, mesmo essa RECORRENTE tendo apresentado tal declaração devidamente assinada,



mas não reconhecida a firma em cartório. Portanto não se deixou de apresentar, mas sim, não apresentou de forma que desarrazoadamente exigiu esse município. O referido responsável técnico encontra-se claramente vinculado à essa licitante na função de responsabilidade técnica, tanto através da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica e física do CREA-BA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quanto através de contrato de prestação de serviços para esse fim.

Em meio a uma pandemia, ocasionada pelo COVID-19, em que serviços públicos estão mitigados, cartórios com atendimentos suspensos, pessoas estão morrendo e a saúde pública deva continuar em primeiro lugar, poderia essa douta comissão confrontar tal assinatura nos demais documentos apresentados. Qualquer exigência de documento além do quanto previsto em lei e já chancelado por outras declarações e documentos, se mostra totalmente desarrazoada, e atenderia a interesses que certamente não seriam públicos.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila, o que preceitua a **Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018** que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, a saber:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

***I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;***



*II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;*

*III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;*

Ora, o próprio legislador procurou racionalizar os atos e procedimentos administrativos dos Poderes dos Municípios, fomentando a Desburocratização e Simplificação das atividades, de modo a facilitar as relações com a máquina pública. O inciso I, do artigo 3º da referida Lei, prevê a dispensa do **reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.** No caso em tela, diante do documento de identidade profissional do Senhor Luís Gustavo Rocha de Souza que consta na habilitação, essa comissão através de seus agentes administrativos bastaria confrontar a assinatura com aquela constante no referido documento. Faz-se necessário explicitar ainda, que além do próprio documento de identidade do responsável técnico que assinou a declaração de anuência, consta ainda o contrato de prestação de serviços, que também se encontra com firma reconhecida, para que fosse também confrontada.

Logo, com um simples confronto de assinaturas constantes na documentação apresentada, tanto de identidade pessoal, quanto contratual, é possível sanar o equívoco dessa comissão e proceder com a habilitação dessa RECORRENTE, como já deveria tê-la feito desde o início.

Ocorre que, o não confronto das assinaturas da declaração de anuência com o documento do responsável técnico, caracteriza-se vício sanável, a ensejar a realização da diligência prevista na parte inicial do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, isto é, destinada a *"... complementar a instrução do*



*processo...*". Afinal, os vícios cometidos em um certame podem ser substanciais ou adjetivos.

Os vícios adjetivos, em princípio, são passíveis de correção, sem alterar a substância da habilitação. A *contrario sensu*, os vícios substanciais são insanáveis, eis que alteraria o próprio processo, comprometendo assim, a isonomia entre os concorrentes. Ademais, se tivesse sido feito o reconhecimento de firma previsto no inciso I, artigo 3º da lei **Lei 13.726** ainda no ato da sessão pública, não seria necessário o presente recurso e não poderia acarretar prejuízos a quem quer que seja, até porque, frisa-se, não se alterou item substancial e se atenderia aos fins do processo licitatório, em especial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpre evidenciar, ainda, o que preceitua o inciso I, do § 1º, Art 3º da Lei 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições ~~que comprometam,~~ restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

**Com clareza cristalina, inabilitar uma licitante que encontra-se plenamente, fiscal, jurídica, econômica e tecnicamente pronta para executar o objeto contratual, mediante aplicação de item desarrazoado e ilegal, evidencia e muito, uma prática que restringe, admite, prevê, inclui ou tolera, nos atos de convocação e no julgamento, cláusulas ou**



**condições que comprometam, restrinjam ou frustrem diretamente o seu caráter competitivo do processo licitatório, que todos os órgãos de fiscalização externa e de controle social a todo o tempo procura expurgar dos processos licitatórios.**

Sendo assim, em estrita observância ao exposto, após análise meritória das razões recursais, entende a RECORRENTE que esta Comissão, deve julgar procedente o recurso interposto, retificando a decisão anteriormente proferida na qual a inabilitou, para determinar e assegurar, que a FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, cumpriu o quanto exigido em lei, e consequentemente está habilitada na continuação do certame.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de concluídos, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Cabe à administração não dificultar ou inovar com cláusulas e itens que restrinjam a participação de um maior número de licitantes, que permitam uma maior concorrência e por consequência garantam à municipalidade a obtenção uma proposta mais vantajosa para a execução do serviço.



Sobre o excesso de formalismo, acostamos a seguinte jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319- 8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2.*



*O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)*

*DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a\_.10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O*



*FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ELIMINADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.*

*. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)*

Por derradeiro, mas não menos importante, não é demais habilitar o maior o número de licitantes possíveis desde que atenda as exigências legais e não inove com excesso de formalismo, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o município de CANARANA/BA, se atentando à uma maior economicidade.





#### 4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se:

1 – habilitação dessa RECORRENTE já que se encontra plenamente pronta, jurídica, técnica e operacionalmente para execução do objeto licitado, ao se valer da apresentação de certidão negativa de débitos ambientais, do reconhecimento de firma presente na Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018, e da ilegalidade de apresentação de seguro garantia anterior à data de abertura do processo licitatório;

2 – que se dê seguimento ao presente certame, após declarar essa licitante habilitada, com abertura das propostas de preços, aventando a respectiva assinatura contratual atendendo ao princípio da ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro e/ou Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público e a busca ao Judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.



De São Gonçalo dos Campos/BA para Canarana/BA, 11 de fevereiro de 2021.

**ANTÔNIO ROCHA FRAGA  
ADVOGADO  
OAB-BA 51.185**

**FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

**CNPJ: 11.557.132/0001-35**

**Wellington Thiago da Silva Gomes**

**Responsável Legal**

*Wellington Thiago da Silva Gomes*



Portaria

GABINETE DO  
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



PORTARIA Nº 005/2021, de 15 de Janeiro de 2021.

"Nomeia os membros da Comissão de Controle e Combate à COVID-19 no Município de Canarana".

O Prefeito do Município de Canarana, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e pela Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica nomeada a Comissão de Controle e Combate à COVID-19 no Município de Canarana, durante a duração da pandemia, que passa a ser constituída pelos seguintes membros:

**I - Presidente: DJANILSON LOPES DOURADO**, portador do CPF: 856.363.125-04, Secretário Municipal de Saúde;

**II - Membro: REINALDO CICILIO DOS SANTOS FILHO**, portador do CPF: 980.085.605-68, lotado na Secretaria Municipal de Saúde;

**III - Membro: ANA CAROLINA DOURADO CAMPOS**, portadora do CPF: 002.278.445-48, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

**IV - Membro: RONEI SILVA SIMOES**, portador do CPF: 032.982.315-92, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

**V - Membro: VERA LÚCIA PESSOA DOS SANTOS BASTOS**, portadora do CPF: 446.406.255-53, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

**VI - Membro: TICIANE VAZ ALVES**, portadora do CPF: 041.245.595-18, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

**VII - Membro: MILA CHARLANE CEDRO DOURADO**, portadora do CPF: 037.352.795-03, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

Tel.: (74) 99952-8552 - Email: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



GABINETE DO  
PREFEITO

**GABINETE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



**VIII - Membro: SIMONE LOPES CARDOSO**, portadora do CPF: 023.840.165-04, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

**IX - Membro: DEIZIANE OLIVEIRA SILVA**, portadora do CPF: 047.357.195-12, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

**X - Membro: RUY CARLOS GUANAES DOURADO**, portador do CPF: 446.378.615-00, lotado na Secretaria Municipal de Saúde;

**XI - Membro: CARLOS CLEI DIAS DOS SANTOS**, portador do CPF: 289.111.858-84, Diretor de Tributos do Município de Canarana;

**XII - Membro: ANIVON DE OLIVEIRA CARNEIRO**, portador do CPF: 013.373.965-16, Controlador Interno do Município de Canarana.

**Art. 2º** - O Presidente será substituído, nas suas ausências, por **MILA CHARLANE CEDRO DOURADO**.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2021.

**EZENIVALDO ALVES DOURADO**  
Prefeito Municipal de Canarana



Portaria

**SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
Praça da Matriz, Sn - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 32.440.438/0001-87



PORTARIA/SME/ n.º 02/2021, de 15 de fevereiro de 2021.

“Dispõe sobre a homologação do Parecer do Conselho Escolar de n.º 01/2021, do Colégio Municipal Catão Dourado – CMCD, e da outras providências.”

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação de regência;

Resolve:

Art. 1º - Homologar o Parecer do Conselho Escolar de n.º 01/2021, do Colégio Municipal Catão Dourado – CMCD, dando ao mesmo efeito deliberativo

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se – Publique-se – Cumpra-se.

Canarana/Ba, em 15 de janeiro de 2021.

**MÁRCIA ALMEIDA DE NOVAES OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Canarana  
Secretaria Municipal de Educação  
Código 29060494 CNPJ: 06305303/0001-07  
Colégio Municipal Catão Dourado - CMCD  
Rua João Paulo II s/n Salobro – Canarana – BA



Portaria nº 01/2021 de 03 de fevereiro de 2021

Institui a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Escolar e dar outras providências.

A Diretora do Colégio Municipal Catão Dourado, nomeado por meio do Decreto Municipal nº 087, 05 de janeiro de 2021, no uso de suas atribuições legais, em especial no Regimento Único da Escola CONSIDERANDO também as disposições contidas no parecer nº 01/2021 do CONSELHO ESCOLAR, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, para compor a Comissão Especial para avaliação do desempenho escolar da aluna Kamilly Sousa dos Anjos, do 8º Ano do Ensino Fundamental no ano de 2019, os seguintes Representantes:

**I- Representantes dos Professores**

José Cloves dos Santos  
Gerlane Martins Alves  
Fabiana Oliveira Silva Sousa

**II- Represente do Conselho Escolar**

Aldair Quirino de Novais Alves  
Edna Alves de Oliveira Santos  
Lucivânia Oliveira dos Anjos Souza  
Norbéria Andrade dos Santos

**III- Represente da Secretaria Municipal de Educação**

Ildésio Ferreira de Araújo



**IV-Representes da Coordenação Pedagógica**

Claudivânia Rosa Fraga Flores Souza  
Sandra Teles Pereira de Souza

**V- Representantes da Equipe Gestora do ano letivo 2019** – Valquíria Pereira Moura de Medeiros, Maria de Fátima Oliveira de Sousa ( presidente do Conselho), Maria Célia de Souza.

Professores titular e da turma 8º Ano do Ensino Fundamental no ano de 2019 no Componente Curricular de Língua Portuguesa.

Norma de Cássia Rodrigues Martins  
Neurivânia Martins Matos Carneiro  
Cássia Jane Maria de Souza

Art.2º A Comissão será presidida pela direção da escola.

Art. 3ª Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Canarana, Bahia 03 de fevereiro de 2021.

*Oliveira*

**LEILDE TELES DE OLIVEIRA**  
Diretora

LEILDE TELES DE OLIVEIRA  
DECRETO Nº 087 DE 05/01/2021  
Diretora

*Recebido em 09/02/2021*  
*(Assinatura)*

MARCIA A. DE NOVAES OLIVEIRA  
DECRETO Nº 088 DE 04/01/2021  
Secretária Municipal de Educação



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
Praça da Matriz, Sn - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 32.440.438/0001-87



**PORTARIA/SME/ N.º 03, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.**

“Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, e dá outras providências.”

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 158, Caput do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/Ba, c/c as disposições previstas no Estatuto do Magistério do Município de Canarana – Estado da Bahia, e ainda,

**RESOLVE**

Art. 1º - Determinar a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a prática de infração funcional pela Servidora Pública Municipal N. DE. **C.R.M**, Matrícula Funcional de n.º 371, tipificada como Conduta Desidiosa, prevista no Inciso XV, do art. 132, da Lei Municipal de n.º 05/2004.

Parágrafo Único. O processo administrativo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por mais 45 dias, atendendo ao Inciso LXXVII, Art. 5.º da CF, que versa acerca da Duração Razoável do Processo Administrativo.

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Processante será composta pelas servidoras: **IARA MARIA DOS SANTOS** (Matrícula Funcional: 1159) Presidente; **GREYCE FERREIRA DA SILVA BORGES** – Matrícula Funcional: 1060 – (Membro), **JANAINA ROSA DOS SANTOS**, Matrícula Funcional: 1151 - Secretária, todas servidoras do quadro de efetivos do Município.

Parágrafo único. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do Processo Administrativo, bem como, ouvirá as pessoas que tenham conhecimentos ou que possam prestar esclarecimentos a respeito dos fatos imputados, promovendo todas as diligências necessárias;

Art. 3º. No Ato de Citação do Servidor Público Municipal, postada via correios, com Aviso de Recebimento – AR, ou pessoalmente, ser-lhe-á enviada, ou entregue cópia da presente portaria com os todos os documentos que ensejou a instauração do processo administrativo disciplinar, para conhecimentos dos fatos contra si articulados.

Art. 4º. O Processo Administrativo Disciplinar, ora instaurado, observará o Princípio constitucional do Devido Processo Legal, do qual são corolários a Ampla Defesa, e o Contraditório, bem como os demais Princípios, tais como: Razoabilidade, e Proporcionalidade.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Tel.: (74) 9 9997 1151 - E-mail: educação.canaranaba@gmail.com





**SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
Praça da Matriz, Sn - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 32.440.438/0001-87



Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**MARCIA ALMEIDA DE NOVAES OLIVEIRA**  
**Secretária Municipal de Educação**

Tel.: (74) 9 9997 1151 - E-mail: [educacao.canaranaba@gmail.com](mailto:educacao.canaranaba@gmail.com)



**SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
Praça da Matriz, Sn - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 32.440.438/0001-87



### PORTARIA/SME/ N.º 04, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, e dá outras providências.”

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 158, Caput do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/Ba, c/c as disposições previstas no Estatuto do Magistério do Município de Canarana – Estado da Bahia,

### RESOLVE

Art. 1º - Determinar a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a prática de infração funcional pela Servidora Pública Municipal **V.P.M.M**, Matrícula Funcional de n.º 389, tipificada como Conduta Desidiosa, prevista no Inciso XV, do art. 132, da Lei Municipal de n.º 05/2004.

Parágrafo Único. O processo administrativo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por mais 45 dias, atendendo ao Inciso LXXVII, Art. 5.º da CF, que versa acerca da Duração Razoável do Processo Administrativo.

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Processante será composta pelas servidoras: **IARA MARIA DOS SANTOS** (Matrícula Funcional: 1159) Presidente; **GREYCE FERREIRA DA SILVA BORGES** – Matrícula Funcional: 1060 – (Membro), **JANAINA ROSA DOS SANTOS**, Matrícula Funcional: 1151 - Secretária, todas servidoras do quadro de efetivos do Município.

Parágrafo único. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do Processo Administrativo, bem como, ouvirá as pessoas que tenham conhecimentos ou que possam prestar esclarecimentos a respeito dos fatos imputados, promovendo todas as diligências necessárias;

Art. 3º. No Ato de Citação do Servidor Público Municipal, postada via correios, com Aviso de Recebimento – AR, ou pessoalmente, ser-lhe-á enviada, ou entregue cópia da presente portaria com os todos os documentos que ensejou a instauração do processo administrativo disciplinar, para conhecimentos dos fatos contra si articulados.

Art. 4º. O Processo Administrativo Disciplinar, ora instaurado, observará o Princípio constitucional do Devido Processo Legal, do qual são corolários a Ampla Defesa, e o Contraditório, bem como os demais Princípios, tais como: Razoabilidade, e Proporcionalidade.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Tel.: (74) 9 9997 1151 - E-mail: educação.canaranaba@gmail.com



**SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
Praça da Matriz, Sn - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 32.440.438/0001-87



Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**MARCIA ALMEIDA DE NOVAES OLIVEIRA**  
**Secretária Municipal de Educação**



Tomada de Preço



**ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA - BA**

A/C: Eduardo Seixas Pimenta

Tomada de Preços Nº 002/2021

A empresa **CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.032.302/0001-00, situada na Avenida Maria Quitéria, nº 5595 – São João – CEP: 44.051-015, Feira de Santana – BA, neste ato representada pelo Sr. THIAGO SOUZA ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH de nº 04205322509, bem como por seu advogado infra firmado (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** do presente edital, em face das exigências contidas nos itens 4.3.5 “a” e 5.0, “a”, **conforme argumentos a seguir** aduzidos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre registrar que a Impugnante apresenta sua peça de impugnação de modo tempestivo, haja vista que o certame está marcado para o dia 17 de fevereiro de 2021, e o prazo para impugnar é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços e Habilitação. Considerando a data do presente protocolo, tempestiva é a Impugnação.

**2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para Construção de 01 (uma) quadra poliesportiva na Escola Centro Educacional Otavio Mangabeira, localizada povoado de LagoaVelha, município de Canarana- Bahia.

Recabido  
15/02/2021



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA- BA - CEP 44.051-015

A Impugnante identificou equívocos no bojo do presente edital, que devem ser corrigidos de modo célere, especificamente nos **itens 4.3.5 “a” e 5.0, “a”**, que merecem supressão, sob pena de comprometimento da lisura do certame.

Cumpre salientar que, do modo como foram descritos, os referidos itens ferem de morte a competitividade da licitação, além de torná-la juridicamente frágil, em absoluta contrariedade ao quanto estabelecido na doutrina mais especializada e na jurisprudência da Corte de Contas da União.

#### **2.1. – ITEM 5.0 E SEQUINTE – EXIGÊNCIA DO CRC COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação em licitações. O CRC pode ser solicitado no edital como **OPÇÃO** para a apresentação dos documentos, sendo **FACULDADE** do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “**todos os documentos de habilitação**”.

Veja-se o que diz o art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993:

§ 3º. A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à **escolha** dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Outro ponto que deve ser aclarado, diz respeito ao prazo consignado no art. 22, §2º da Lei 8.666/1993. É que, conforme disposto na lei, o prazo de 3 dias úteis, anterior à data do recebimento das propostas, **refere-se ao limite cronológico para o CADASTRAMENTO na entidade licitante**, e não à emissão dos documentos de habilitação, senão vejamos:

Art. 22.

[...]

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as **condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Em outras palavras, poderão participar da Tomada de Preços empresas cadastradas e não cadastradas.



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA- BA - CEP 44.051-015

3

Destarte, aquelas já cadastradas, ou as não cadastradas que optarem por se cadastrar até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, substituirão seus documentos de habilitação pelo CRC.

Já aquelas que não desejem se cadastrar, terão que apresentar toda a documentação exigida no edital, independente de terem emitido dentro dos três dias que antecedem a licitação.

Não fosse assim, a Tomada de Preços estaria consignando prazos diferentes para licitantes cadastrados e não cadastrados, de modo que suprimiria três dias úteis para emissão de documentos, o que seria inconcebível.

A jurisprudência já assentou entendimento no mesmo sentido, valendo citar o Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.”**

Deste modo, indene de dúvidas, o edital não pode restringir a participação de empresas não cadastradas.

#### **2.2. – ITEM 4.3.5, “a” – EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA EM INTERVALO DE HORÁRIO ÚNICO E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O edital em epígrafe, no item 4.3.5, “a”, prevê, como condição de qualificação técnica, a realização de visita técnica, em intervalo de horário único, a ser feita por responsável técnico da empresa.

A exigência da visita técnica em licitações, deve estar pautada em fundamentos técnicos consistentes, que comprovem a essencialidade de sua realização. **Não havendo tal comprovação, a visita técnica deixa de ser exigível, e se torna ilegal.**

Tal entendimento ressoa constantemente nos átrios do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, valendo reproduzir trecho do Acórdão nº906/2012 – Plenário, que diz:

**“ABSTENHA-SE** de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a **OBRIGATORIEDADE** de



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA- BA - CEP 44.051-015

4

comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **SENDO SUFICIENTE A DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO** (TCU, Acórdão nº 906/2012 – Plenário, Min. Rel. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012).”

Como se não bastasse, além de exigir a visita técnica desprovida de qualquer justificativa, ainda impôs aos licitantes que a referida visita deveria ser realizada pelo **Responsável Técnico** da empresa, ou seja, exclusivamente por aquele profissional registrado no CREA, em absoluta contrariedade às normas e princípios inerentes às licitações.

Sobre isso, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se manifestou por diversas vezes, senão veja-se:

“Por derradeiro, **EM RELAÇÃO À PESSOA QUE DEVERÁ SER DESIGNADA PARA O EVENTO**, penso que o encargo é **ATRIBUTO EXCLUSIVO DA LICITANTE**, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, **INDEPENDENTE DE SER ENGENHEIRO OU NÃO**. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08”. (TC nº 333/009/11)

Seguindo tal entendimento:

“9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, **de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, A EXEMPLO DA VISITA AO LOCAL DAS OBRAS SER REALIZADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE**, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de **possíveis interessados**.” (Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz)

**Mas, pasme-se!** O edital ainda foi além, ao exigir que a visita fosse realizada em um **ÚNICO INTERVALO DE DIA E HORÁRIO**, de modo a **INCITAR POSSÍVEIS CONLUIOS** entre as empresas licitantes, que, no momento da visita, estariam todas elas, obrigatoriamente, agrupadas no mesmo local.

Tal previsão, é diuturnamente rechaçada pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, devendo-se destacar os seguintes julgados:



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP 44.051-015

5

Acórdão nº 3119/2010 - Plenário:

1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:

(...)

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, **NÃO RESTRINGINDO-A À DIA E HORÁRIO FIXOS**, tanto no intuito de **INIBIR QUE OS POTENCIAIS LICITANTES TOMEM CONHECIMENTO PRÉVIO DO UNIVERSO DE CONCORRENTES**, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas" (supressão nossa)

Em sequência:

Acórdão nº 110/2012 – Plenário:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, **EM DIA E HORA ÚNICO**, definido no edital, FOI DEMONSTRADO QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACÍFICA NO SENTIDO DE **REPUDIAR** TAL MEDIDA, por configurar **RESTRICÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME** e por favorecer o **PRÉVIO ACERTO ENTRE OS PRETENDENTES**. Neste caso, **A FALTA É SUFICIENTE PARA MACULAR A LICITAÇÃO E ENSEJAR PROPOSTA PARA A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, **CONSTITUI-SE EM RESTRICÃO À COMPETITIVIDADE E OFENSA AO DISPOSTO NO**





**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP 44.051-015

6

**ART. 3º. CAPUT. E §1º. INCISO II. DA LEI 8.666/1993, ALÉM DE FAVORECER AJUSTES ENTRE OS POTENCIAIS COMPETIDORES”.**

Neste sentido, o TCU prolatou o Acórdão nº 748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011:

“(…) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, **NÃO HAVENDO RAZÃO PLAUSÍVEL PARA SE EXIGIR QUE O ENGENHEIRO QUE PARTICIPASSE DA VISITA TÉCNICA FOSSE O FUTURO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO**”.

Portanto, quando há comprovadamente a necessidade de visita técnica, o TCU tem determinado que a Administração estabeleça prazo adequado para a sua realização por qualquer pessoa autorizada pela empresa, a fim de evitar que os participantes tomem conhecimento prévio dos concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, e, também, para assegurar que os possíveis interessados detenham, ainda, tempo hábil para a finalização de suas propostas após realizada a visita.

**Deste modo, requer-se a retificação do item 4.2.2. IV, do edital, para que seja excluída a exigência de visita técnica, nos termos já explicitados.**

**3. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER O EDITAL NOS TERMOS VIGENTES**

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer cláusula que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa.



Conforme afirmado alhures, o presente edital, possui um item ilegalmente restritivo e acaba alijando do certame as empresas que possam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração.

Ora, agir de tal modo, fere de morte o Inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, que diz:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;“

Destarte, o art. 82 da referida lei, determina:

**“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”**

Entretanto, prefere-se acreditar que este município, na pessoa do Presidente da COPEL, perceberá o equívoco cometido e corrigirá o edital, nos itens já citados.

**Contudo, não há dúvida de que a manutenção do presente edital, do modo como está, ensejará consequências ao (s) agente (s) público (s) que deu (deram) causa as referidas ilegalidades.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer deste ilustre Presidente da COPEL, a procedência da presente Impugnação, no sentido de que:

1 – Seja excluído do Edital, o **item 4.2.5, “a”**, tendo em vista que constitui exigência restritiva da competitividade, além de absolutamente contrária à jurisprudência especializada.



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA  
CNPJ: 04.032.302/0001-00  
AV. MARIA QUITERIA 5595, FEIRA DE SANTANA- BA - CEP 44.051-015

2 – Após as devidas modificações/retificações, seja designada nova data para a realização do certame.

**Pede Deferimento,**

Salvador, 15 de fevereiro de 2021.

**CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ Nº 04.032.302/0001-00



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

I – Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Eduardo Seixas Pimenta, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sobre impugnação apresentada pela Empresa **CONTRATTUS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ/MF 04.032.302/0001-00**, estabelecida na Avenida Maria Quitéria, nº 5595, São João, CEP 44.051-015, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia ao Edital da Tomada de Preço nº 02/2021 com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa na contratação de empresa para Construção de uma quadra poliesportiva na Escola Centro Educacional Otavio Mangabeira, localizada no Povoado de Lagoa Velha, Município de Canarana em conformidade com o referido edital.

Alega a empresa **CONTRATTUS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA**, em apertada síntese o seguinte:

**“ITEM 5.0 E SEQUINTE — EXIGÊNCIA DO CRC COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação em licitações. O CRC pode ser solicitado no edital como **OPÇÃO** para a apresentação dos documentos, sendo **FACULDADE**, do licitante a escolha de apresentar o **"CRC"** ou **"todos os documentos de habilitação."**

Portanto, como **bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida** ao licitante à **escolha** dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Continua a empresa:

**“ITEM 4.3.5, "a" — EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA EM INTERVALO DE HORÁRIO ÚNICO E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O edital em epígrafe, no item 4.3.5, "a", prevê, como condição de qualificação técnica, a realização de visita



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

técnica, em intervalo de horário único, a ser feita por responsável técnico da empresa.

A exigência da visita técnica em licitações deve estar pautada em fundamentos técnicos consistentes, que comprovem a essencialidade de sua realização. **Não** havendo tal comprovação, a visita técnica deixa de ser exigível, e **se torna ilegal.**”

Ao final requereu a exclusão dos itens.

É o relatório, passo a opinar:

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

**“ITEM 5.0 E SEQUINTE — EXIGÊNCIA DO CRC  
COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

Em relação à alegação da empresa que a expressão “PODERÁ” é dirigida aos licitantes ao afirmar em seu recurso:

**“expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante a escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação”**

Não assiste nenhuma razão. Essa expressão é dirigida a Administração Pública, e, está decida se exige ou não. É preciso lembrar que o regime jurídico administrativo adotado pela Administração Pública é estruturado pelo princípio implícito da Supremacia do Interesse Público pelo Privado, e, dessa forma, a relação travada pela administração é sempre de superioridade.

Em relação ao Certificado de Registro Cadastral, já foi adotado por essa Municipalidade ao julgar a documentação de outras empresas na Tomada de Preço nº 01/2021, onde foi exposto o que segue:

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

**“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastro até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”**  
**(grifo nosso)**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Como se extrai acima poderá participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Canarana, ou as empresas “não cadastradas”, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 6 a exigência do cadastramento para participação, enquanto o item 9 do ato convocatório elenca a documentação exigida para a habilitação. Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor, respectivamente itens 9 e seguintes.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios. Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (grifo nosso)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” **(grifo nosso)**

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal**, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento' ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **“(grifo nosso)**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica :

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que **a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.)** e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia.** E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar.” **(grifo nosso)**

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação;** 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” **(grifo nosso)**

“Decisão Monocrática n° 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC N° 123/06. Afigura-se correta a **inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

**expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).”  
**(grifo nosso)**

Assim, **não restam dúvidas da legalidade em se exigir o Cadastramento, requisito explícito inclusive nos dispositivos da Lei 8666/93.**

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em desconpasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Assim, opinamos pela manutenção da exigência contida no Edital.

**“ITEM 4.3.5, "a" — EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA EM INTERVALO DE HORÁRIO ÚNICO E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Também essa municipalidade já se manifestou a impugnação apresentada pela Empresa **PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI-ME,- IE 131.729.467- ME** ao questionar o Edital da Tomada de Preço nº 01/2021, assim se posicionando:

O art. 30 da Lei de Licitações prescreve a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo, assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna.

Acerca da finalidade da visita técnica, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário:

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.(74)99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

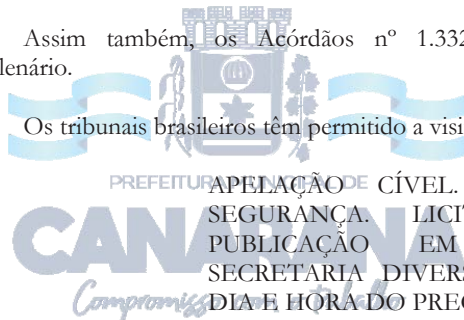
“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.

Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário.

Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:



APelação DE CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA**. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05.

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que:

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74) 99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

"As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido". IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitais contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante. X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

Por fim, é preciso esclarecer que o Relevo do município caracteriza-se por um Platô cárstico, com terrenos planos e ondulados, apresentando dolinas, sobressaindo-se alguns morros residuais, podendo encontrar algumas cavernas devido à formação do relevo cárstico. Em alguns lugares pode ocorrer um afloramento de rochas calcárias. Aliando a isso, os solos geralmente areno-argilosos, franco argiloso a argiloso, podendo aparecer pontos ou até mesmo todo um horizonte esbranquiçados (calcário) em seu perfil. Segundo a classificação da Embrapa (<http://www.uep.cnps.embrapa.br/solos/ba/canarana.jpg>), o município é constituído de solos de ordem cambissolos e latossolos, advindo daí a necessidade da visita técnica para assim a empresa não ser surpreendida com imprevisto e ficar impossibilitada de cumprir as exigências do contrato.

Ressalta que a Dolina é uma depressão no solo característica de relevos cársticos, formada pela dissolução química de rochas calcárias abaixo da superfície. Geralmente possuem formato aproximadamente circular e são mais largas que profundas. Podem ser inundadas por lagoas ou secas e cheias de sedimentos, solo ou vegetação

Assim, em virtude das decisões colacionadas, opino pelo indeferimento da impugnação.

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, opina esta Consultoria pelo **conhecimento do pedido de impugnação por tempestivo**, e no mérito, com lastro em todo o exposto, **negar-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura dos certames nas respectivas datas, conforme disposto nos instrumentos convocatórios.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Canarana – Bahia, 15 de fevereiro de 2021.

**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**

**OAB – BA 18068**





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024



Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA  
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel.(74)99952 8552  
Email: [licitacoes@canarana.ba.gov.br](mailto:licitacoes@canarana.ba.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS**

GESTÃO  
2021-2024

**DECISÃO**

A Comissão de Licitação de Canarana resolve manter na íntegra o Edital da Tomada de Preço 001/2021 consubstanciado no parecer jurídico emitido pela assessoria do município.

Canarana-Bahia, 26 de janeiro de 2021.

**Eduardo Seixas Pimenta**  
Presidente da CPL